

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07639e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **BARRA DO MENDES****Gestor: Antonio Barreto de Oliveira****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07639e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Antônio Barreto de Oliveira**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Barreto de Oliveira, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Irregularidades na contabilização das alterações orçamentárias.
- Ausência de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Ausência de informações referentes aos metadados, em inobservância à Resolução TCM nº 1.411/2020.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.



- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Descumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Descumprimento do art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Antônio Barreto de Oliveira, foi notificado através do Edital nº 940/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 30.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:



## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Barra do Mendes, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Antônio Barreto de Oliveira, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital de Disponibilidade Pública da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2023, edição nº 399, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na resposta à diligência, o responsável encarta do expediente o documento nº 516, com o intuito de comprovar a questão, todavia a documentação disponibilizada refere-se somente ao PPA Participativo, pelo que se mantém a impropriedade, ora **convertida em ressalva** às presentes contas.

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 921/2021, de 17/11/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, publicado no Diário Oficial do Município em 22/11/2021, edição nº 00712.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 919/2021, de 21/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada no Diário Oficial do Município em 21/06/2021, edição 00650.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 922/2022, de 23/11/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$47.936.981,78**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$36.251.037,78 e de R\$11.685.944,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$55.855.133,01, representando **116,52%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa**



**realizada** correspondeu a R\$58.941.761,20, equivalente a **99,95%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$3.086.628,19**, em que a *“inflação e a correção monetária do período”* não alteram o resultado do exercício, cabendo recomendação ao Gestor, com vistas ao atendimento da LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de que a conduta verificada seja **apropriada como ressalva às contas em apreço**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos e limites abaixo indicados:

- a) 100% do *superávit* financeiro;
- b) 100% dos recursos provenientes do excesso da arrecadação;
- c) 100% das operações de créditos autorizados em Lei;
- d) 50% dos valores do Orçamento Municipal, em anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2023, sendo publicada no Diário Oficial do Município em 03/12/2021, edição 00719.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 085, de 04/01/2023, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF. Foi publicada no Diário Oficial do Município em 08/03/2022, edição nº 00760.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 082 de 13/12/2021 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, sendo publicado no Diário Oficial do Município em 13/12/2021.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$33.362.367,39, sendo contabilizado valor de R\$32.866.409,93 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, com diferença de R\$495.957,46.

Em conformidade com o Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária, na Unidade Orçamentária da Câmara, há contabilização de créditos suplementares e remanejamentos na ordem de R\$327.441,56 para mais e R\$146.960,00 para menos, além do QDD de R\$66.954,80, em conformidade com os decretos de créditos suplementares nº 27, 32 e 35; remanejamento nº 33, 35 e 39 e QDD nº 08, 17, 18, 26, 46 e 31.

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$32.452.750,64, sendo R\$21.697.936,64 por anulação de dotações,



R\$162.205,00 por *superávit* financeiro e R\$10.592.609,00 por excesso de arrecadação, sendo contabilizado valor de R\$31.956.793,18 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, **com divergência de R\$495.957,46.**

Assentou a Auditoria de Controle Externo que a abertura dos Créditos Adicionais por Anulação e por Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 18 e 42 encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal e artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em contrapartida, em relação aos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação nas fontes 01, 02, 14 e 19, anotou o Relatório de Contas de Governo que estes não se encontram dentro do limite estabelecido pela LOA, haja vista os saldos finais obtidos nos respectivos valores negativos de -R\$1.171.123,00; -R\$1.175.680,00; -R\$61.526,99 e -R\$1.399.400,00.

Neste aspecto, com relação às fontes 01 e 02, o relatório técnico informa que “a existência de um saldo remanescente de excesso de arrecadação na fonte 00, no valor de R\$2.404.146,23, é suficiente para cobrir a diferença indicada nas fontes 01 (R\$1.171.123,00) e 02 (R\$-1.175.680,00)”, de conformidade com o entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, **sanando o apontamento.**

Da mesma forma, sobre a abertura de créditos adicionais na fonte 19, a Unidade Técnica registra que “as fontes 18 e 19 podem ser analisadas em conjunto; assim, o saldo final da fonte 18 (R\$1.882.462,36) dá respaldo aos decretos abertos utilizando a fonte 19 (R\$1.399.400,00)”, **a descaracterizar a falha.**

Assim, no tocante aos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, resta a ausência de recursos suficientes para lastrear a abertura de créditos na fonte 14, haja vista o saldo remanescente da fonte 00 ser insuficiente para respaldar a reportada fonte de recurso, fato que descumpriria o art. 167, V da Constituição Federal.

De outra parte, quanto aos créditos adicionais por *superávit* financeiro, no total de **R\$440.694,39**, o corpo técnico assinalou que os créditos abertos por essa fonte de recurso não se encontram dentro do limite estabelecido pela LOA, haja vista não ter sido comprovado o *superávit* financeiro nas fontes de recursos 04, 15, 24 e 44, considerando a declaração do Gestor no Demonstrativo de *Superávit/Déficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial do exercício de 2021, situação que ensejaria o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal.

Em turno defensivo, o Gestor sustenta que foram efetivamente promovidas alterações orçamentárias dos créditos adicionais suplementares no exercício no montante total de R\$32.866.409,93, sendo por anulação de dotações no importe de R\$21.833.104,54; excesso de arrecadação, de R\$10.592.609,00 e *Superávit* Financeiro, de R\$440.696,39.

Com relação a apuração das fontes orçamentárias, a defesa alega que o saldo anterior, ou seja, dezembro de 2021, nas contas envolvidas, adicionado a receita auferida no exercício em apreço, são suficientes para lastrear a abertura dos créditos. Ademais, sustenta a ocorrência de erro de cadastro e no reprocessamento de informações.



Um passo adiante, ante a relevância dos apontamentos, capazes de influenciar no mérito das contas em exame, o processo foi encaminhado à DCE competente, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-TCM nº 3897 da pasta “*Pareceres / Despachos / Demais Manifestações*”, com as seguintes considerações:

Quanto a divergência manifestada na contabilização dos decretos no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, a auditoria técnica informa que foram conferidas todas as publicações dos decretos e verificados os valores abertos, cujos dados foram catalogados para emitir a conclusão seguinte:

*“Salienta-se que o total das anulações verificadas nas publicações dos decretos não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Pasta “Entrega da UJ – 07639e23”, doc. nº 38). Assim, as irregularidades apontadas permanecem.”*

Concernente a fonte 14, a unidade de controle externo assegura que o excesso de arrecadação foi suficiente para o total aberto nesta fonte. Assim, no que diz respeito aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, **as irregularidades apontadas foram sanadas.**

Por outro lado, sobre a abertura créditos adicionais por superávit, em que foi apontada ausência de *superávit* financeiro nas fontes de recursos 04, 15, 24 e 44, é oportuno registrar, nesta oportunidade, as análises efetuadas pela DCE e apostas no relatório de reexame técnico, conforme segue:

*“Em que pese o Gestor tenha afirmado em sede de Defesa (Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 07639”, doc. nº 515, pg. 10) que “no momento da edição do Decreto nº 039 (doc. nº 499) foi editado com ‘ERRO’, em vez de utilizar o cadastro por Excesso de Arrecadação, foi utilizado com o cadastro do Superávit Financeiro do Exercício Anterior”, não foi identificada nem no sistema E-TCM, nem na defesa complementar a publicação alterando o decreto 39 com essa informação. Portanto, houve o descumprimento do artigo 43 da Lei 4.320/64.*

*Afirma também o Gestor que na abertura do Decreto nº 038 também houve um “erro de reprocessamento” de dados do Balanço Patrimonial (Pasta “Defesa à Notificação da UJ – 07639”, doc. nº 515, pg. 11). Registra-se que foram verificados os Balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022, e em ambos demonstrativos, os valores são os mesmos. Dessa forma, a irregularidade permanece.*

*Quanto ao Decreto 46, o Gestor apresenta como argumento o extrato de uma conta bancária. No entanto, de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, o superávit deve ser encontrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, o qual não demonstra o superávit alegado.*

***Assim, a irregularidade não foi sanada.”***



Portanto, conforme demonstrado, indo ao encontro dos exames realizados pela unidade técnica, considera-se irregular a contabilização das alterações orçamentárias, bem como a abertura dos créditos adicionais suplementares por *superávit* financeiro, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fatos que **comprometem o mérito das contas referenciadas**.

#### 4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme Decreto nº 39, foi aberto crédito adicional especial no valor de **R\$278.491,39** utilizando a fonte de recurso *superávit* financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022 (Entrega da UJ – doc 220).

Ressalte-se que o Crédito Adicional Especial aberto encontra-se dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 935 de 31/10/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/22, edição nº 00862, que autorizou abertura de R\$288.419,00.

#### 4.3 - Dos Decretos do Poder Executivo de Remanejamento

Consta dos autos Decretos de Remanejamento no montante de R\$180.481,56 utilizando a anulação de dotação das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, autorizado mediante Lei Municipal nº 934 de 17/09/22, publicada no Diário Oficial do Município de Barra do Mendes, Edição nº 00848, de 27/09/2022(Entrega da UJ, doc. nº 221). O referido remanejamento está devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária.

A Lei em comento determina no seu art. 2º que o Prefeito, respeitada as demais normas pertinentes, possa efetuar remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade exclusiva de ajustar o orçamento do Poder Legislativo até o limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, utilizando como fonte de recursos o previsto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram inseridas informações inconsistentes referentes aos Metadados dos demonstrativos contábeis, em descumprimento ao §2º do artigo 18 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução TCM nº 1.411/2020). A situação será **aposta como ressalva** a essas contas.

#### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra Janelucia Souza Rosendo - CRC: 021648-O/7, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.



## 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, visando atender o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Entretanto, os Anexos indicam pagamento de Restos a Pagar na ordem de R\$2.276.038,62 enquanto os pagamentos declarados no sistema SIGA foram de R\$2.111.454,04, evidenciando Cancelamento de Restos a Pagar de R\$164.584,58, sem apresentação dos requisitos exigidos na Instrução Cameral 01/2016 -1ªC. Tal valor fora considerado pelo corpo técnico na apuração da situação fiscal do Município, item 5.6.3.2 deste relatório.

Na defesa, o Gestor apresenta a relação de pagamentos dos restos a pagar oriunda do sistema próprio da entidade, com alegações de equívoco no lançamento ao sistema SIGA, de modo que resta esclarecida a inexistência de cancelamento de restos a pagar, razão porque deverá ser afastado o importe de R\$164.584,58 da apuração da situação fiscal do Município, item 5.6.3.2 deste relatório.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

## 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$55.855.133,01	Despesa Orçamentária	R\$58.941.761,20
Transferências Financeiras Recebidas	R\$12.380.018,48	Transferências Financeiras Concedidas	R\$12.380.018,48
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.011.680,37	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.410.193,68
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$2.685.652,92	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$2.027.018,21
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$4.146,02	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$249.020,41
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.321.881,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$3.134.155,06
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>R\$5.072.094,57</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>R\$3.586.953,08</b>
Caixa	R\$4.926.674,73	Caixa	R\$3.441.533,24
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$145.419,84	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$145.419,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.318.926,43</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.318.926,44</b>

Considere aqui transcrita a divergência contida no item 5.4.1 relativo aos pagamentos dos Restos a Pagar.

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.



Os valores registrados nos Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários divergem dos contidos no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII). A matéria está detalhada no item 5.6.3.1 deste relatório.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$4.547.170,45	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.886.689,57
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$23.043.310,40	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$13.421.644,70
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$9.282.146,58
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.590.480,85</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.590.480,85</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$3.612.730,68	PASSIVO FINANCEIRO	R\$4.365.651,26
ATIVO PERMANENTE	R\$23.977.750,17	PASSIVO PERMANENTE	R\$14.109.773,95
SOMA	R\$ 27.590.480,85	SOMA	R\$ 18.475.425,21
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>R\$ 9.115.055,64</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$167.090,94, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, todavia, ilegível alguns valores que compõe o citado Quadro. Além disso, a unidade técnica questionou a apuração do quadro mencionado, uma vez que ele apresenta *superávit* por fontes de recursos que não estão em conformidade com o MCASP (diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro), tendo em vista que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial é de R\$3.441.533,24, mas há *superávit* maior do que o próprio Caixa (Ativo Financeiro), como o caso das fontes a seguir que registram *superávit*: 01000000 – Recursos ordinários - R\$21.999.946,10; 12120000 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica - R\$5.257.635,57; Outras vinculações de transferências – R\$5.642.709,72 e outras.

Na diligência das contas, o alcaide anui com as inconsistências registradas, de maneira que fica invalidada a peça contábil em eventual abertura de créditos adicionais nesta categoria pela Comuna, no exercício seguinte.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$3.441.533,24, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.



Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2022, a Prefeitura tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de R\$3.144.144,68.

Do montante de R\$544.084,40, a parcela de R\$372.886,96 refere-se a conta “*Crédito por Dano ao Patrimônio*”. No exercício anterior, a referida conta apresentava saldo de R\$378.714,52 havendo baixa, no exercício sob exame, na ordem de R\$5.827,56 reduzindo saldo para R\$372.886,96. Em relação a tal conta, o Parecer Prévio/2021 faz o seguinte registro:

*“Há registro no subgrupo Demais Créditos a Receber a Curto Prazo de “Conta de Créditos a Receber por irregularidades de terceiros em prestação de serviços”, no importe de R\$378.714,52, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.*

*Em resposta, o Gestor informa, sem juntar nenhum elemento probatório, que o respectivo valor são,*

*“originários de saída de Numerário sem comprovação de despesa no exercício de 2020 e contabilizado a conta acima sob a responsabilidade do ex Prefeito Sr. Armênio Sodré Nunes, ao tempo em que adotamos providencias junto a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria geral para cobrança e recebimento dos referidos recursos*

*Assim sendo, deve a Gestora no exercício subsequente, enviar Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade. De sorte que, a ocorrência permanece nas ressalvas deste decisório.” (grifo nosso)*

Da mesma forma, a ausência das notas explicativas e dos processos administrativos relacionados ao montante baixado de R\$5.827,56 e do saldo remanescente de R\$372.886,96.

Em suas razões de defesa, o Gestor comprova a devolução de numerários financeiros pagos indevidamente a empresa C.T.R. E. Eireli no valor de R\$3.997,20 e Ronivaldo Lourenço da Silva no valor de R\$1.830,36, no total de R\$5.827,56, sob documento nº 546.

Quanto aos demais valores a receber a curto prazo, a peça defensiva aduz que “providências já foram adotadas”, razão porque reitera-se o questionamento quanto a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Entrega da UJ, doc. 442).



## 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$344.743,78, que representa **12,32%** do saldo do exercício anterior de R\$2.798.554,28, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

### 5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a “Relação de Despesa Incorporável” com os bens Adquiridos no exercício no valor de R\$1.190.673,71(doc.444) divergente do contabilizado de R\$1.594.504,83, com diferença de R\$403.831,12. Além disso, ausente dos autos os processos administrativos que fundamentaram a baixa realizada de R\$703.135,69, em desacordo com a Resolução TCM nº 1.378/18.

A certidão firmada pelo Prefeito não apresenta o ateste do responsável pelo Controle de Patrimônio, bem como não existem evidências nos registros que sustentem o conteúdo da Certidão, notadamente em relação aos bens adquiridos durante o exercício, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (PCAGO046).

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável anui com as impropriedades apontadas, ao tempo em que se compromete aos ajustes “no ato do encerramento do exercício de 2023, juntamente com uma nota explicativa”, não obstante a **conversão em ressalva** nesta ocasião.

### 5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

### 5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$200.439,42, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$243.649,31, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022.



### 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$6.979.291,78, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.769.514,81 e a baixa de R\$9.383.155,33, remanescendo saldo de R\$4.365.651,26, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Consultando os pagamentos de Restos a Pagar declarados no sistema SIGA, verifica-se montante de R\$2.111.454,04 divergente dos pagamento registrados no Balanço Financeiro e nos Anexos do Balanço Orçamentário de R\$2.276.038,62 com diferença de R\$164.584,48, que será considerado como baixa de Restos a Pagar sem os correspondentes processos administrativos.

Em sua defesa, o responsável argumenta que a diferença de R\$164.584,58 refere-se aos *“restos a pagar não informados no SIGA, por equívoco do setor ou erro no momento de enviar os dados contábeis, onde se verifica que os Anexos de Restos a Pagar Processados e Não Processados não se registra qualquer valor cancelado, vide item 5.4.1 - Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar, ao tempo em esclarecemos que não houve CANCELAMENTO de Restos a Pagar”*.

Dessa maneira, as escusas apresentadas pelo Gestor foram endereçadas à unidade técnica desta Corte de Contas, para exame e emissão de parecer conclusivo, de acordo com o seguinte:

*“Em relação aos Restos a Pagar, a defesa não trouxe elementos novos, como por exemplo, comprovante de pagamento da obrigação, que fossem capazes de reverter os valores apontados no RPCA, mantendo-se, assim, o referido descumprimento, uma vez que os valores não foram informados no SIGA.”*

Portanto, permanecem as anotações constantes no Relatório de Contas de Governo, culminando na determinação para reinscrição dos restos a pagar cancelados irregularmente, na importância de R\$164.584,58.

#### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

NOTAS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Caixa e Bancos	3.441.533,24
2	(+) Haveres Financeiros	17.331,25
<b>3</b>	<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>3.458.864,49</b>
4	(-) Consignações e Retenções	284.154,44



5	(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	1.382.137,06
6	(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	23.958,87
7	(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	164.584,58
8	(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	558.045,63
<b>9</b>	<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.045.983,91</b>
10	(-) Restos a Pagar do Exercício	2.689.798,94
11	(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	104.333,28
12	(-) Despesas de Exercícios Anteriores	393.466,97
<b>13</b>	<b>(=) Saldo</b>	<b>-2.141.615,28</b>

Em suas razões de defesa, o Gestor procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, especificamente quanto às Notas 4, 6, 7 e 8, em destaque, de acordo com o seguinte:

Sobre a **nota 4** (Consignações e Retenções), a defesa alega equívoco por parte da analista ao sustentar a baixa de R\$9.392.716,15, uma vez que, em verdade, este valor corresponde a R\$9.383.155,33, segundo manifestação do interessado.

A área técnica se pronunciou nesta vertente para assegurar a veracidade as informações trazidas no relatório técnico, tendo em vista a utilização dos valores encontrados no documento anexado no sistema pela Prefeitura, o anexo 17 (Pasta “Entrega da UJ – 07639e23”, doc. n° 448), com a qual concordamos, mantendo-se o registro inicial.

Quanto a **nota 6** (Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores), a tese defensiva alega a inscrição em Restos a Pagar processados do valor apropriado, todavia, a unidade técnica, em sede de reexame, sustenta que *“conforme o Parecer Prévio supracitado, houve restos a pagar de exercícios anteriores, sem a devida inscrição na relação de RP, na ordem de R\$39.421,01. No exercício em exame, houve pagamento de RP no exercício de R\$15.462,14, restando RP de R\$23.958,87. Assim, o valor contabilizado no RPCA está correto”*. Por conseguinte, conserva-se o lançamento do relatório técnico.

Com relação a **nota 7** (Restos a Pagar Cancelados Indevidos), conforme enfrentado no item 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO, mantém-se a irregularidade no cancelamento dessas despesas, motivo pelo qual nada há a ser alterado no pertinente tópico.

No que diz respeito a **nota 8** (Baixas Indevidas de Dívida Flutuante), o Parecer Prévio PCO11865e22APR concluiu que *“não se acolhe a documentação encaminhada pertinente a diversas notas de empenhos referente a salário de funcionários relativos aos anos de 1996 e 1997, identificados como restos a pagar (doc. 501/e-TCM), uma vez que tal despesa é considerada no cômputo da dívida fluante”*. Na defesa atual, os mesmos documentos foram apresentados; portanto, não há elementos novos que justifiquem a mudança de entendimento.

Dessa forma, com as considerações feitas, ficam mantidas as anotações registradas no Relatório de Contas de Governo, no item em apreço.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva** às contas



referenciadas, relacionada ao **desequilíbrio fiscal** revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$9.807.802,80, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$6.259.166,84 e baixa de R\$1.975.252,95, restando saldo de R\$14.091.716,69, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Registrou o relatório técnico que a baixa, de R\$1.975.252,95, diverge da amortização da dívida, registrada no Balanço Orçamentário, de R\$1.270.678,37, e do pagamento declarado no SIGA (– Consulta/Pagamento Empenho, elemento despesa - 46.90.71.00) de R\$886.795,80, evidenciando assim baixa efetiva de R\$1.088.457,15 (1.975.252,95 – 886.795,80). Todavia, não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamentos/baixas, conforme exigência no Anexo I da Resolução 1.378/18 (Código de Documento: PCAGO033).

Da amortização da dívida de R\$1.270.678,37, foi identificado no SIGA apenas pagamento relativo ao INSS – R\$847.742,14 e Embasa – R\$39.053,66, faltando identificar o pagamento da diferença de R\$383.882,57.

O Passivo Permanente registra saldo de R\$14.109.773,95 incluso a dívida fundada de R\$14.091.716,69, restando diferença e R\$18.057,26, sem constar dos autos a respectiva composição.

Ademais, não foram apresentados todos os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Não houve apresentação das Certidões da PGFN relativa as *Contribuições Previdenciárias (INSS)* e nem justificativas para os registros na Dívida Fundada da conta *“Demais Fornecedores – R\$558.045,63”*. Além disso, ausente a relação dos Fornecedores com os respectivos valores.

O Ofício da Receita Federal indica débitos previdenciários, parcelados a consolidar, na ordem de R\$13.351.515,36 e débitos não previdenciários, Suspenso Administrativamente, de R\$1.463,26. Ademais, registra que *“não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PFN jurisdicionante”*. Não constam nos autos a certidão da PFGN, a merecer esclarecimentos. (doc. 415)

Diante do exposto, será considerado como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração da situação fiscal o valor de R\$558.045,63 referente Demais Fornecedores, pois ausente a comprovação do parcelamento, **situação aposta ainda como ressalva às contas referenciadas.**

##### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.



### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra movimentação na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$8.901.706,90**, representando **16,47%** da Receita Corrente Líquida de R\$54.050.918,53, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$78.620.266,63 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$81.916.896,91, resultando num *Déficit* de -R\$3.296.630,28.

Foram identificadas contabilizações de Diversas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$30.297.820,60 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$3.284.173,94.

Evidencia-se registros de valores de baixas e/ou cancelamentos de contas patrimoniais independentes da execução orçamentária, sem apresentação de notas explicativas, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Na resposta à diligência, o alcaide encarta aos autos notas explicativas e documentos anexos, sob eventos nºs 36 e 37, os quais deverão passar pelo crivo da Diretoria de Controle Externo, para que sejam apurados os saldos contabilizados, lavrando, se necessário, o competente Termo de Ocorrência, tendo em vista que a contabilização observada na conta carece de esclarecimentos, com vistas a formação de juízo de valor.

### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$12.578.776,86 que, deduzido do *déficit* verificado no exercício de 2022, de -R\$3.296.630,28, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.282.146,58, conforme Balanço Patrimonial/2022.

### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Na defesa, foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, sob documento nº 38, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$11.886.362,21, representando 15,43% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

Em sua defesa, o Gestor alega que, no período de julho a dezembro de 2022, o sistema SIGA apresentou diversas aberturas e reaberturas de remessas dos dados contábeis enviados, os quais não foram recepcionados corretamente pelo sistema. Afirma ainda que *“houve negligência pelo setor responsável, assim como da Controladoria que não detectou esta falha, o que no todo foi prejudicado assim nossas contas no que diz respeito aos índices constitucionais em educação”*. Dessa forma, encarta ao expediente os processos de pagamento não informados no sistema, os quais foram remetidos à Diretoria de Controle Externo para reanálise.

Em seguida, examinada a defesa do Gestor, a auditoria de controle externo registrou: *“Em que pese os processos não terem sido anexados no sistema, foram analisados todos os documentos enviados pela defesa”*, evidenciando em tabela aqueles considerados nesta nova análise para o cálculo do MDE, dando ensejo à conclusão a seguir reproduzida:

*“Quanto ao MDE, de acordo com o RGOV, restou um saldo de R\$2.542.407,79 referente aos exercícios de 2020 e 2021 a ser complementado até o exercício de 2023. Como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$19.232.729,66, equivalente a 24,96% (abaixo dos 25% exigidos) das receitas de impostos e transferências constitucionais.”*

Por conseguinte, de conformidade com o reexame técnico, fica acolhido o percentual de **24,96%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB**. Todavia, em face do Princípio da Insignificância, o descumprimento em destaque **não deve comprometer o mérito das contas em apreço**, indo ao encontro do opinativo do Ministério Público de Contas em processo correlato neste ponto, qual seja, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Seguro, TCM nº 07918e23.

#### **6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022**

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.



**No exercício de 2020**, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE atingiu o montante de R\$8.642.697,28, representando 19,05% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Portanto, restou um saldo deste exercício de R\$2.698.514,19 a ser compensado até o exercício de 2023.

**No exercício de 2021**, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$14.946.389,91, representando 25,26% das receitas de impostos e transferências constitucionais e foi compensado o montante de R\$156.106,40 referente a aplicação de 2020.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, **restou um saldo de R\$2.542.407,79**, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de **R\$19.232.729,66**, equivalente a **24,96%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 não foi complementado e deverá ser integralmente compensado até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.**

#### **6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.596.021,55.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$7.192.295,01 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 43,34% da receita do FUNDEB, não observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Entretanto, conforme retratado no item 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, a área técnica analisou os processos de pagamento trazidos na defesa, pendentes de lançamento no sistema SIGA, motivando a emissão do seguinte desfecho:

*“Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.596.021,55. Assim, o Município aplicou R\$13.289.865,83 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 80,07% da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.”*

Em consequência, acatada a análise e conclusão da unidade técnica, fica regularizada a matéria, haja vista o Município ter aplicado R\$13.289.865,83 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **80,07%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB.**



### 6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros, nomeados mediante Decreto nº 006-2023 (doc 239/424).

### 6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$16.596.021,55 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 61,50% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, inferior ao mínimo de 90% exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$2.615.201,48 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

a) **R\$400.387,35** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,31%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

b) **R\$2.112.821,28** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 80,79%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

### 6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme dados declarados pelo Gestor ao Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$50.357,21, correspondendo a 0,30% dos recursos do FUNDEB. Todavia, a análise desse Tribunal verificou aplicação de 61,50% inferior ao mínimo de 90%(vide item 6.1.2.2) descumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

## 6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.636.420,63, correspondente a **20,54%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$32.309.487,52, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

### 6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.(doc. 441).



### 6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.790.000,00, após as alterações orçamentaria, passou para R\$1.970.481,56 igual, portanto, ao limite máximo de R\$1.970.489,45, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.970.489,45 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.356.879,52 correspondeu a **37,66%** da Receita Corrente Líquida de R\$54.050.918,53, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, não foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal.

#### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	41,35%	40,60%	39,86%
2021	40,27%	44,61%	51,92%
2022	49,34%	35,95%	37,66%

#### 7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 51,92% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

#### **7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 30/03/23, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

#### **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/202, totalizando R\$1.170.000,00.

#### **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

#### **2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **11ª IRCE**, sediada em Irecê, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual,



merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

Por oportuno, cabe destacar as posteriores notificações ao Sr. **Antônio Barreto de Oliveira** de Castro, ocorridas em 28 de maio de 2024 e 24 de setembro de 2024, para *“apresentar justificativas referentes a ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; cumprimento aos Arts. 212 e 212-A, inciso XI da CRFB (Educação e FUNDEB) e as falhas e irregularidades dos itens 1 Licitação e 2 Inexigibilidade - da CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL, com vistas à adequada instrução processual”*, dando ensejo à colação dos anexos de defesa complementar, sob documentos nºs 3868 a 3890, da pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, os quais serão enfrentados e registradas as conclusões nos passos seguintes.

## 2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

### a) Processo Licitatório não encaminhado para o TCM/BA (AUD.LICI.GM.000735)

Selecionado o Processo Licitatório nº **PP-015-2022** de **R\$199.736,72**, voltado para aquisição de cestas básicas, kit de higiene pessoal e de limpeza e kit de enxoval para atendimentos às famílias que se encontram em vulnerabilidade social, em que a IRCE nota a falha da Administração em encaminhar o processo licitatório.

Em sede de defesa, a parte requerente aduz anexar aos autos o documento requerido, o que não se observa em corpo de defesa ou entre os autos, **razão porque se mantém o achado anotado, a comprometer o mérito das presentes contas.**

### b) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (AUD.LICI.GV.000240)

Relacionados os processos nº **PP-006-2022** de **R\$81.774,36**, direcionado à eventual e futura aquisição de prestação de serviços de auxílio-funeral e nº **PP-012-2022** de **R\$2.959.530,50**, dirigido à prestação de serviços gráficos, em que a Regional pontua a ausência de ampla pesquisa de mercado, em inobservância ao art. 15 da Lei Federal nº 8.666/96.

Em oportunidade de defesa, argui a parte interessada que houve a ampla pesquisa de mercado, em conformidade com a especificação determinada pela jurisprudência do Tribuna de Contas da União em seus acórdãos nº 9 4.013/2008-TCU-Plenário, e nº 9 1.547/2007-TCU-Plenário, que determinam a consulta de ao menos três fornecedores distintos. Entretanto, considerando que não foi possível verificar o devido encaminhamento dos documentos que comprovam a referida consulta aos autos, **a irregularidade não foi sanada, a macular o mérito das contas em curso.**

### c) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239)

Destacados os processos nº **PP-024-2022** de **R\$733.700,00**, destinado à aquisição de equipamentos de informática, nº **PP-026-2022** de **R\$4.500.000,00**, cujo objeto foi locação de mão de obra, nº **PP-031-2022** de **R\$1.103.117,00**, consistente em contratação de empresa para locação e montagem de palco, iluminação, sonorização, trio elétrico,



estruturas em geral para realização de festas populares e n° **PP-034-2022** de **R\$319.600,00**, homologado para fornecimento de material de limpeza hospitalar, nos quais a Inspeção aponta que as aquisições referentes ao objeto em pauta não foram balizadas pelos preços praticados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, em dissonância com o que é disposto pela Corte de Contas da União, em seu Acórdão Plenário TCU – n° 2816/2014.

Oportuna a defesa, responde a Administração que o referido parâmetro deve ser utilizado, conforme a Lei Federal n° 8.666/93 deve ser feita sempre que possível, não existindo vedação à prática de pesquisa junto a fornecedores. Entretanto, a mera afirmação de que não há óbice à utilização exclusiva da modalidade de pesquisa selecionada pela Administração não isenta essa de comprovar e demonstrar o motivo da escolha em pauta, uma vez que, conforme jurisprudência que a própria cita (Acórdão 1445/2015 – Plenário), deve ser priorizada a pesquisa de preços segundo parâmetro de outros entes da administração, **motivo pelo qual permanece a irregularidade, a qual depõe contra o mérito das contas em apreciação.**

**d) Contrato não encaminhado para o TCM. (AUD.CONT.GV.001126)/Contrato irregular (AUD.CONT.GM.001441)**

Sinalizado os contratos n° CPP-00101-2022 de R\$3.021.200,00, firmado para registro de preço aquisição futura e parcelada de combustível e n° CPP-00505-2022 de R\$182.050,00, consistente em aquisição de gêneros alimentícios, em que notifica a IRCE acerca do não encaminhamento dos contratos.

Em sede de defesa, a Administração não responde diretamente ao achado pautado, todavia, encarta aos autos os requeridos contratos (documentos e-TCM n°s 3884 e 3885), **de maneira a viabilizar o saneamento do achado.**

**e) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (AUD.CONT.GV.001230)**

Anotado os processos n° **CPP-03401-2021** de **R\$841.990,00**, homologado para contratação de empresa para o fornecimento de móveis escolares para estender as demandas da secretaria de educação, **CPP-01201-2022** de **R\$2.959.530,50**, voltado para registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, n° **CPP-01904-2022** de **R\$1.130.000,00**, destinado a registro de preço para futura e parcelada aquisição de medicamentos e matérias hospitalares, n° **CPP-02301-2022** de **R\$1.600.500,00**, junto a registro de preços para futura aquisição de material de expediente (papelaria em geral), n° **CTP-00301-2022** de **R\$2.194.418,17**, homologado para contratação de empresa especializada para execução das obras relativas à Pavimentação e n° **010408-2022** de **R\$80.000,00**, direcionado à contratação para apresentação artística de Silvano Salles durante o aniversário da cidade de Barra do Mendes-Bahia, e **CPP-03402-2022** de **R\$130.000,00**, visando registro de preços para futura e eventual fornecimento de material de limpeza hospitalar. Nesses, evidencia a Inspeção a omissão quanto à determinação de fiscal da execução do contrato.

Em turno defensivo, a parte interessada aduz que *“havendo fiscalização para a liquidação do serviço, também, por via reflexa, haveria fiscalização do contrato”*, valendo-se de jurisprudência que supostamente entende pela desobrigação da distinção de agentes por parte da Administração, caso não haja legislação que estabeleça o contrário. Evidencia-



se, inobstante, a contradição da defesa, uma vez que para além do princípio de segregação de funções, existe determinação legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93), que obriga a gestão a designar servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, **razão porque não há como sanar a falha apontada, que influencia no mérito das contas em pauta.**

## 2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

### a) Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA (AUD.PGTO.GV.000787)

Assinalado o processo de pagamento nº 04260009 de **R\$146.104,75**, em favor da J e S Terraplanagem Construção e Empreendimentos, no qual a fiscalização regional apontou o não encaminhamento do referido processo à IRCE para a análise mensal.

Na ocasião da defesa das contas, o Gestor se manteve silente, por via de consequência, considerando a relevância do apontamento, a matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser instaurada Tomada de Contas Especial.

## 2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação (AUT.GERA.GV.001054)
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária) (AUT.GERA.GV.001066)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato (AUT.GERA.GV.001067)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Valor liquidado maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA (AUT.GERA.GM.001287)
- Ausência de indicação do procedimento licitatório (licitação; dispensa ou inexigibilidade) no empenho (AUT.GERA.GV.001455)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)



A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez que o recorrente não se manifestou. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Barra do Mendes, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### **4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 53 (cinquenta e três) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de FPM, no valor de R\$72.489,92.

### **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

#### **7.1 FUNDEB**

##### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade.

#### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

##### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.139.527,81. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.



## 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$13.894,89. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
01384-14	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$4.000,00
07622e20	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2022	R\$5.000,00
07065e20	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2021	R\$7.000,00
10169e21	SUELY NETO DE ARAUJO SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	19/03/2022	R\$1.000,00
08500-09	SEBASTIAO BASTOS DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2010	R\$10.206,00
11865e22	Antônio BARRETO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2023	R\$2.000,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovação de recolhimento**, apensados aos documentos n°s 02 e 03, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

### 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09435-10	ELIZABETE BEZERRA R. PACHECO	Secretário	S	N	23/02/2011	R\$259,67
01384-14	MANOEL GABRIEL DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2019	R\$14.930,00
09435-10	MARIA APARECIDA SODRE ROCHA	Secretário	S	N	23/02/2011	R\$259,67
09435-10	EDICLERISTON BARRETO DE OLIVEIRA	Secretário	S	N	23/02/2011	R\$259,67
09688-01	JOSE CARLOS SODRE DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2002	R\$3.795,49
11388-00	JOSE CARLOS SODRE DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2001	R\$24.002,90
06051-97	JOSÉ ANSELMO C. NETO	Prefeito/Presidente	N	N	25/10/1997	R\$157,00
09468-10	SEBASTIAO BASTOS DE MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	17/01/2011	R\$2.103,20
07622e20	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	22/04/2022	R\$75.186,96
07065e20	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	28/07/2021	R\$23.629,50
04523-95	JOSÉ ANSELMO C. NETO	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/1997	R\$1.041,57
10852e21	ARMENIO SODRE NUNES	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2022	R\$981,74



### 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06498-04	JOSE CARLOS SODRE DOS SANTOS	FUNDEF	R\$204.540,94

### 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 908/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.600,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.800,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$211.200,00 e ao Vice-Prefeito R\$105.600,00, totalizando R\$316.800,00, atendendo os limites legais.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **rejeição, porque irregulares**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Antônio Barreto de Oliveira**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Barra do Mendes**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes no Relatório das Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- **Irregularidades na contabilização das alterações orçamentárias e ausência de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**
- **Violação das exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 na realização de procedimentos licitatórios e contratos.**

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência de informações referentes aos metadados, em inobservância à Resolução TCM nº 1.411/2020.



- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

#### **Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Determina-se a Administração Municipal** que, nas contas do exercício seguinte, proceda a reinscrição dos Restos a Pagar cancelados irregularmente na quantia de **R\$164.584,58** (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à unidade técnica:**

**Apurar** o saldo contabilizado na rubrica Diversas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$30.297.820,60 e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$3.284.173,94, à luz da defesa apresentada pelo Gestor, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência, tendo em vista que a contabilização observada na conta carece de esclarecimentos, com vistas a formação de juízo de valor.

**Examinar** o achado Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA (AUD.PGTO.GV.000787), quanto ao processo nº 04260009 de R\$146.104,75, em favor da J e S Terraplanagem Construção e Empreendimentos. Na hipótese de dano ao erário, deve ser instaurada Tomada de Contas Especial.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos n<sup>o</sup>s 02 e 03, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de março de 2025.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n<sup>o</sup>01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.